CÂMARAMUNICIPAL



DE ITAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 039/97

PROJETO N.º 028/97

INTERESSADO

CÂMARA MUNICEPAL DE ITAPEVI

ASSUNTO	Regulamenta o exercício de entidades da sociedade
	civilao ao acesso à informação sobre a administra-
	ção pública Municipal.
	Ver.: JUAREZ APARECIDO PINTO VIELARES
	arguivado

- Estado de São Paulo -

PROJETO DE LEI Nº 028/97

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando de suas atribuições legais, APROVA A SEGUINTE LEI:

"Regulamenta o exercício de entidades da sociedade civil ao acesso à informação sobre a administração pública municipal e dá outras providências"

Art. 1° - As entidades da sociedade civil poderão pesquisar dados e receber informações de seu interesse nos órgãos e entidades da administração pública municipal.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei:

- I entidades da sociedade civil, são aquelas constituídas nas formas da lei com a finalidade de organizar e representar os movimentos sociais ou prestar-lhes assessoria técnica ou política, bem como desenvolver estudos e pesquisas;
- II órgãos e entidades da administração pública municipal são os órgãos de direção e assessoramento superior, direção e assessoramento intermediário e os de execução da administração direta, indireta ou fundacional.
- Art. 2° As entidades da sociedade civil obterão dados e informações nos órgãos e entidades da administração municipal através de:

I - requerimento de informações;

- II Acesso de pesquisadores ou usuários credenciados pela entidade solicitante às dependências do órgão ou entidade da administração municipal.
- § 1.º O requerimento de informação será encaminhado pela entidade da sociedade civil ao órgão ou entidade da administração

- Estado de São Paulo -

pública municipal competente para fornecer as informações solicitadas, acompanhado de cópia autenticada do seu registro legal.

§ 2.º - O acesso de pesquisadores ou usuários credenciados da sociedade civil às dependências dos órgãos e entidades da administração municipal será autorizado mediante encaminhamento de solicitação por escrito do qual constem o universos da pesquisa, o nome das pessoas autorizadas e cópia do registro legal da entidade da sociedade civil.

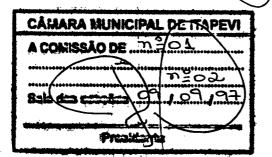
Art. 3.° - A direção do órgão ou entidade da administração municipal para o qual for encaminhado o requerimento de informação ou a solicitação de acesso de pesquisadores suas dependências, ficará responsável pelo atendimento dos pedidos no prazo de 15 (quinze) dias e pela veracidade das informações prestadas.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 08 de setembro de 1.997.

JUAREZ APARECIDO PINTO VILLARES

Vereador





- Estado de São Paulo -

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis visa a atender o pressuposto constitucional da democratização da administração pública, permitindo o acesso às entidades da sociedade civil.

De fato, quando a Constituição da República proclama que todo poder emana do povo e em seu nome é exercido, além da representação política, que é realizada através das diversas casas legislativas, também autoriza que a representação seja exercida pelas entidades da sociedade civil. Povo não uniforme, possui as mais variadas características e se organiza, em muitas situações, em diversas organizações representativas de cada parcela do povo. É assim com as entidades sindicais, empresariais, sociais, religiosas, etc.

Por isso, o objetivo da presente propositura é permitir que tais entidades representativas do povo tenham acesso às informações da administração pública, atendendo ao pressuposto democrático do texto constitucional.

JUAREZ APARECIDO PINTO VILLARES

Vereador

- Estado de São Paulo -

Parecer n° 0, de 1997

Das Comissão nºs I e II sobre o Projeto de Lei nº 028, de 1997

De autoria do nobre Vereador Juarez Aparecido Pinto Vilares, objetiva o projeto de lei, regulamentar o exercício e acesso de entidades da sociedade civil à informações de seu interesse junto a administração publica municipal.

A propositura esteve em pauta, nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

A presente iniciativa trata de matéria cuja competência enquadra-se dentro da esfera desta Casa Legislativa, satisfazendo as condições de legalidade e constitucionalidade à sua aprovação.

A iniciativa é meritória, pois permité as entidades da sociedade civil o acesso a informações dos órgãos publicos múnicipais, o que alias é uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, que em seu art. 5°, incisos XXXIII e XXXIV, assim dispõe:

- Art. 5, XXXIII todos tem direito a receber dos orgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado;
- Art. 5°, XXXVI, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
 - a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições publicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

Tem-se assim que, satisfeitas as condições de legalidade e constitucionalidade da presente propositura, nosso parecer é pela sua aprovação.

- Estado de São Paulo -

Quanto ao mérito da presente propositura, nosso parecer é também pela sua aprovação, pelas razões expostas na justificativa do presente projeto de resolução.

Pelo que o parecer desta relatoria é favorável a aprovação do presente Projeto de Lei, devendo, feitas as anotações de estilo, ser remetido ao Plenário nos termos regimentais.

É o nosso parecer que, feitas as anotações de estilo, deve ser remetido ao Plenário nos termos regimentais.



Comissão I

Amorio Cardoso Filho

lerio de Almeida

João Ferreira do Monte

Geone Xavier